

Parecer Jurídico 11/2022

Protocolo 33459 Envio em 17/02/2022 13:41:22

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 07/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Vilarino e Outros, que visa Instituir a “Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar”, no município de Paraguaçu Paulista, a ser realizada anualmente no mês de abril.

Em seu art. 1º estão definidos os objetivos do projeto de lei.

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de **natureza concorrente** com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração, nem tampouco afeta a servidores públicos.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas **ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020**.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade,

conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

